

II - estabelecimento de prioridades para as ações de polícia, segundo as peculiaridades de cada órgão.

III - planejamento de operações conjuntas.

Artigo 3º - Para consecução dos seus objetivos, os GPI estratégicos reunir-se-ão bimestralmente e os níveis tático e operacional, mensalmente.

Parágrafo único - As reuniões serão secretariadas alternadamente por Oficiais PM e Delegados de Polícia.

Artigo 4º - Mensalmente, cada GPI apresentará ao nível imediatamente superior relatório das ações de polícia realizadas, bem como das análises obtidas das informações produzidas.

Parágrafo único - Os GPI estratégicos apresentarão o relatório ao Comandante Geral da Polícia Militar e Delegado Geral de Polícia.

Artigo 5º - As operações conjuntas serão realizadas pelo nível operacional e tático e, excepcionalmente, pelo nível estratégico, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - planejamento de ações, baseado na análise das informações estatísticas produzidas pelo GPI, devidamente documentado, com específica atribuição de missões dentro da área de competência de cada órgão.

II - reforço de efetivo e meios para cada órgão.

III - designação do responsável pelo comando e chefia respectivamente de cada parcela do efetivo, que deve constar do planejamento.

Artigo 6º - A atuação dos GPI deverá pautar-se pela competência de cada órgão e as ações devem assumir caráter de complementaridade.

Artigo 7º - Para as reuniões dos GPI operacionais deve ser buscada a participação dos membros das comunidades, dos Conselhos de Segurança, das entidades de classe e de bairro a fim de que participem da resolução dos problemas de segurança pública que os envolvem.

Artigo 8º - As questões que porventura surgirem quanto à atuação dos GPI ou divergências entre os órgãos deverão ser levadas, em caráter de urgência, ao nível imediatamente superior, o qual decidirá sobre a melhor solução.

Parágrafo único - O nível estratégico encaminhará as questões não resolvidas ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Delegado Geral de Polícia e estes, se assim necessário, à deliberação do Secretário da Pasta.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Resolução SSP 533, de 26-11-98

O Secretário de Estado da Segurança Pública considerando que o Dec.43.286, de 3-7-98, em seu artigo 3º, instituiu um Grupo de Planejamento Integrado (GPI) para cada Região, Sub-região e Área de Segurança Pública;

Considerando que somente através de um bem elaborado plano operacional, com fins preestabelecidos, poderá ser sensivelmente diminuído o índice de criminalidade no Estado de São Paulo;

Considerando que a prática de grande número de infrações penais está intimamente relacionada com o tráfico de substância entorpecentes ou ao seu uso;

Considerando que a efetiva prevenção ou repressão ao tráfico e ao uso de entorpecentes influirá, ainda que indiretamente, na diminuição de outras infrações penais, consequência daquelas;

Considerando que as Polícias Civil e Militar possuem bancos de dados próprios, com informações que, se coletadas, processadas e analisadas conjuntamente, podem indicar caminhos para o planejamento eficaz à consecução dos misteres policiais, idealizada com objetivo único; resolve:

Artigo 1º - As Polícias Civil e Militar deverão compor uma força - tarefa para o combate às infrações relacionadas a substâncias entorpecentes.

Artigo 2º - Para atingir os objetivos dessa força-tarefa, fica criada a Equipe de Planejamento.

Parágrafo único - A Equipe de Planejamento manterá estreito contato com os Grupos de Planejamento Integrado (GPI) e utilizará, no que couber, os princípios estabelecidos para atuação daqueles Grupos.

Artigo 3º - A Equipe de Planejamento será composta, em princípio, por representantes dos seguintes órgãos:

- I - CPM;
- II - CPChq;
- III - DECAP;
- IV - DEMACRO;
- V - DENARC;
- VI - DHPP.

Artigo 4º - A Equipe de Planejamento deverá reunir-se semanalmente para:

- I - planejamento e controle das operações;
- II - avaliação dos resultados;
- III - divulgação dos resultados, havendo interesse público.

Artigo 5º - As informações canalizadas para a Equipe de Planejamento deverão ser repassadas para a atuação dos níveis operacionais, com o acompanhamento dos resultados para a formação de um banco de dados, e para gerar operações conjuntas de maior complexidade, quando assim o exigir.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Portaria DGP 18, de 25-11-98

Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA, e com específico fundamento no art. 15, I, "p", do Decreto 39.948, de 8-2-95;

Considerando que à Polícia Civil, órgão constitucionalmente consagrado à defesa das instituições democráticas, impende o mais efetivo e irrestrito respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

Considerando que, em decorrência desse inequívoco compromisso democrático, a legitimidade de toda e qualquer atividade policial civil, residirá no seu exercício como garantia dos direitos fundamentais;

Considerando, também, que, nesse diapasão, as incumbências de investigação criminal e de polícia judiciária, principais misteres policiais civis, deverão sempre desenvolver-se em perfeita consonância aos imperativos constitucionais, éticos e técnicos voltados à preservação do "status dignitatis" da pessoa humana, mediante transparentes procedimentos garantistas a serem evidenciados no inquérito policial;

Considerando, ademais, que a Constituição Estadual impõe, em seu art. 4º, o despacho ou decisão motivada como requisito de validade dos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, assim como em seu art. 111, a motivação, como um dos princípios diretivos de toda atividade administrativa;

Considerando, ainda, que se objetiva manter a eficiência de seus misteres, assim como proporcionar tratamento sempre digno e respeitoso aos envolvidos em ocorrências policiais, a Polícia Civil, por suas autoridades e demais servidores, há de proceder com estrita sujeição aos preceitos alinhados nesta Portaria; resolve:

Art. 1º - A instauração de inquérito policial, quando legalmente possível, dependerá, sempre, de prévia e pertinente decisão da autoridade policial que, com essa finalidade, expedirá, em ato fundamentado, portaria na qual fará constar descrição objetiva do fato considerado ilícito, com a preliminar indicação de autoria ou da momentânea impossibilidade de apontá-la, e ainda a classificação provisória do tipo penal alusivo aos fatos, consignando, por último, as providências preliminarmente necessárias para a eficiente apuração do caso.

Art. 2º - A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º - Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

§ 2º - Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da autoridade policial por meio de requerimento (art. 5º, II, Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento de investigação.

§ 3º - Ao conhecer do requerimento, a autoridade policial procederá na forma do disposto nos arts. 1º ou 2º, "caput" e § 1º, no que couber.

Art. 3º - O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no art. 2º desta Portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

§ 1º - No livro mencionado no "caput" deste artigo, será lançado o número do boletim de ocorrência, a data e demais informações concernentes ao seu registro na unidade, natureza e correspondente tipificação penal, a qualificação das partes envolvidas, os objetos apreendidos e suas conseqüentes destinações, o resumo dos fatos tratados, os exames requisitados e os principais dados acerca dos laudos respectivos (número, data, conclusão), o teor do despacho de arquivamento e, finalmente, a assinatura da autoridade policial.

§ 2º - Na via original dos boletins em tela a autoridade policial lançará a determinação de arquivamento, datando-a e firmando-a, coligindo, em seguida, em pasta adequada, essa e as demais vias do registro, laudos, autos lavrados, documentos e demais peças que lhe digam respeito, organizando-a em ordem seqüencial e cronológica do registro.

§ 3º - O livro e a pasta referidos nos precedentes parágrafos permanecerão à disposição das autoridades corregedoras, devendo, quando das respectivas inspeções, receber rigorosa fiscalização, termo e rubrica.

Art. 4º - As medidas investigativas determinadas na portaria de instauração de inquérito policial deverão ser cumpridas com a máxima celeridade, observando-se os prazos estabelecidos na legislação processual penal, evitando-se prorrogações indevidas.

Parágrafo único - Verificada a impossibilidade de ultimateção das investigações no prazo legal, a autoridade policial solicitará dilação temporal para a conclusão do inquérito, expondo, de forma circunstanciada e em ato fundamentado, as razões que impossibilitaram o tempestivo encerramento, consignando, ademais, as diligências faltantes para a elucidação dos fatos e as providências imprescindíveis a garantir suas realizações dentro do prazo solicitado.

Art. 5º - Logo que reúna, no curso das investigações, elementos suficientes acerca da autoria da infração penal, a autoridade policial procederá ao formal indiciamento do suspeito, decidindo, outrossim, em sendo o caso, pela realização da sua identificação pelo processo dactiloscópico.

Parágrafo único - O ato aludido neste artigo deverá ser precedido de despacho fundamentado,

no qual a autoridade policial pormenorizará, com base nos elementos probatórios objetivos e subjetivos coligidos na investigação, os motivos de sua convicção quanto a autoria delitiva e a classificação infracional atribuída ao fato, bem assim, com relação à identificação referida, acerca da indispensabilidade da sua promoção, com a demonstração de insuficiência de identificação civil, nos termos da Portaria DGP-18, de 31 de janeiro de 1992.

Art. 6º - Quando, no curso da investigação, a autoridade policial precisar valer-se de medida cautelar, dirigirá representação à autoridade judiciária competente, na qual deverá constar, dentre outros, os seguintes itens:

I - descrição circunstanciada da medida pleiteada e, sendo, possível, o apontamento dos meios a serem empregados em sua realização;

II - exposição fundamentada da imperiosidade da providência;

III - fundamento jurídico do pedido;

IV - identificação da autoridade policial que presidirá as diligências, se o caso.

Parágrafo único - Não se admitirá representação elaborada com a mera repetição do texto legal, sem explicitação das razões concretas de sua necessidade.

Art. 7º - Na lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial fará constar, no instrumento flagrancial, de maneira minudente e destacada, a comunicação ao preso dos direitos que lhe são constitucionalmente assegurados e, ainda, se este compreendeu-lhes o significado e se desejou exercê-los.

§ 1º - A comunicação do preso com seu familiar, pessoa por ele indicada ou advogado, será efetuada na forma determinada pela autoridade policial, que deverá atuar com total presteza e máximo empenho, a fim de não frustrar a garantia constitucionalmente assegurada.

§ 2º - A tipificação da conduta inicialmente atribuída ao preso no auto de prisão em flagrante será objeto de fundamentação autônoma na respectiva peça flagrancial, expondo a autoridade policial as razões fáticas e jurídicas de convencimento.

§ 3º - Na nota de culpa entregue ao preso, a autoridade policial descreverá a conduta incriminada e indicará o tipo penal infringido.

Art. 8º - O indiciado será interrogado e o ofendido será perguntado, com observância das garantias constitucionais.

Art. 9º - No documento de chamamento de pessoa para participar em ato de inquérito, deverá constar dia, hora e local de comparecimento, devendo a autoridade policial proceder ao atendimento respectivo, com fiel observância do estipulado.

Art. 10 - A reprodução simulada de fatos delituosos (art. 7º, Código de Processo Penal), necessária à instrução probatória, deverá realizar-se sob reserva, quando assim exigir o resguardo da sensibilidade social, da intimidade dos participantes ou quando, tendo em vista a natureza do crime, verificar-se a possibilidade de servir, a reconstituição, como exemplo didático para a prática de infração penal ou para alimentar sensacionalismo mórbido na opinião pública.

Art. 11 - As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal ou à sua disposição na condição de vítimas, em especial enquanto se encontrarem no recinto de repartições policiais, a fim de que a elas e a seus familiares não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de imagem ou de divulgação liminar de circunstância objeto de apuração.

Parágrafo único - As pessoas referidas nesse artigo, após orientadas sobre seus direitos constitucionais, somente serão fotografadas, entrevistadas ou terão suas imagens por qualquer meio registradas, se expressamente o consentirem mediante manifestação explícita de vontade, por escrito ou por termo devidamente assinado, observando-se ainda as correlatas normas editadas pelos Juízos Corregedores da Polícia Judiciária das Comarcas.

Art. 12 - Concluídas ou esgotadas as providências para esclarecimento do fato perquirido, suas circunstâncias e respectiva autoria, a autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, detalhando os meios empregados e as diligências efetuadas, bem como as razões, de fato e de direito, que fundamentam o seu convencimento sobre o resultado da investigação.

Parágrafo único - Caberá à autoridade policial que presidiu o inquérito, dar aviso à vítima acerca de sua conclusão e encaminhamento ao Poder Judiciário, pondo-se à disposição dos interessados para a prestação de esclarecimentos que, então, se fizerem pertinentes.

Art. 13 - Impende, ainda, às autoridades policiais, de modo prevalente, e aos demais servidores da Polícia Civil, no exercício de suas respectivas competências:

I - registrar a ocorrência e dar início ao respectivo atendimento, com a adoção de todas as providências ao caso momentaneamente cabíveis e possíveis, ainda que os fatos noticiados não tenham, no todo ou em parte, ocorrido na circunscrição da unidade policial procurada ou que, por essa ou outra razão legal, não seja a responsável pela realização das respectivas medidas de polícia judiciária, caso em que a autoridade titular, após o registro da ocorrência e da ultimateção das providências que se lhe apresentarem imediatas, deverá encaminhar todas

as peças elaboradas à unidade competente para prosseguir no caso;

II - requisitar, incontinenti, providências para remoção, perícia e liberação de cadáver, especialmente daquele encontrado em via pública, observando-se, em tais procedimentos, ac pertinentes disposições legais e normativas, sobre as quais deverão ser orientados os familiares ou outras pessoas próximas da vítima;

III - registrar, de imediato, ocorrência alusiva ao desaparecimento de pessoa, sendo vedado condicionar o registro ao decurso do prazo de vinte e quatro horas ou a qualquer outra condição aleatória;

IV - comparecer, de pronto, no local da infração penal (art. 6º, "caput", Código de Processo Penal), em especial quando a notícia do fato é levada diretamente pela parte à unidade policial civil;

V - resguardar a privacidade e a intimidade das pessoas, assim em face da natureza ou das circunstâncias da ocorrência, dispensando atendimento reservado aos envolvidos, em dependência a esse fim adequada;

VI - fornecer, no ato do registro, cópia do boletim de ocorrência às partes, sempre que dela necessitem para o exercício dos direitos inerentes à cidadania;

VII - dar atendimento sempre digno e respeitoso às partes envolvidas em ocorrências policiais, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou de qualquer outra natureza;

VIII - afixar em todas as unidades policiais, em local visível ao público, quadro com a identificação de todos os servidores da repartição, com os respectivos cargos ou funções;

IX - incentivar e viabilizar a participação dos policiais civis subordinados, de todas as carreiras, nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento, periodicamente ministrados pela Academia de Polícia.

Art. 14 - A inobservância das normas constantes nesta Portaria implicará em responsabilidade administrativa ao servidor, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal, no que couber.

Art. 15 - Incumbe às diretorias dos departamentos policiais promover ampla difusão desta Portaria às autoridades e demais servidores subordinados.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Publicada novamente por ter saído com incorreções)

Despachos do Delegado Geral, de 26-11-98

Ratificando:

com fulcro no art. 26 da LF.8.666/93, com redação atualizada pela LF. 8.883/94, e para que surtam os devidos efeitos legais, a dispensa de licitação declarada pelo Diretor do DEPATRI., fundamentada pelo inciso IV do artigo 24, do referido diploma legal, referente a prestação de contas para atender despesas com execução de serviços mecânicos, manutenção e conservação de veículos da subfrota daquele Departamento. (Proc. DEPATRI 52/98 -Vol. II).

com fulcro no art. 26 da LF.8.666/93, com redação atualizada pela LF. 8.883/94, e para que surtam os devidos efeitos legais, a dispensa de licitação declarada pelo Diretor do DEPATRI., fundamentada pelo inciso IV do artigo 24, do referido diploma legal, referente a prestação de contas para atender despesas com aquisição de peças e acessórios para os veículos daquele Departamento. (Proc. DEPATRI 51/98 - Vol. I).

Homologando e Adjudicando:

com fulcro no inciso VI do artigo 43, da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada pelas Leis 8.883/94, 9.32/95 e 9.648/98, e, para que surtam os devidos efeitos legais, homologo o presente certame licitatório e adjudico seu objeto à empresa Fabusforma do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para aquisição de Assentos de Segurança Removíveis e Adaptáveis em 3 ônibus. (Proc. DGP.15502/98).

Nos Processos DGP, abaixo relacionados, referentes à sindicância administrativas de caráter disciplinar, "Acolhendo a manifestação do Conselho da Polícia Civil", Arquivem-se:

P.5.867/95, S.A.246/95, VOLS.I e II, CORREGPOL, P.13.569/95, S.A.89/95, VOLS. I e II, DELSECPOL DE GUARULHOS, P.11.534/96, S.A.920/96, CORREGPOL, P.13.224/96, S.A.40/96, DELSECPOL DE CAMPINAS, P.15.234/96, S.A.1.111/96, CORREGPOL, P.3.667/97, S.A.116/97, VOLS.I e II, c/ap.DGP-10.950/97, CORREGPOL, P.3.898/97, S.A.146/97, Vols. I a III, CORREGPOL, P.9.433/97, S.A.456/97, CORREGPOL, P.10.888/97, S.A.531/97, VOLS.I a III, CORREGPOL, P.12.305/97, S.A.640/97, CORREGPOL, P.13.309/97, S.A.43/96, DELSECPOL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, P.13.530/97, S.A.35/97, DELSECPOL DE MOGI DAS CRUZES, P.15.879/97, S.A.811/97, CORREGPOL, P.16.113/97, S.A.19/97, DELSECPOL DE OSASCO, P.16.296/97, S.A.74/97, DELSECPOL DE CAMPINAS, P.17.506/97, S.A.93/97, DELSECPOL DE SOROCABA, P.89/98, S.A.53/98, CORREGPOL, P.91/98, S.A.50/98, CORREGPOL, P.247/98, S.A.10/97, VOLS.I a IV, DELSECPOL DE ANDRADINA, P.271/98, S.A.102/97, DELSECPOL DE SOROCABA, P.448/98, S.A./73/98, CORREGPOL, P.946/98, S.A.120/98,

COMUNICADO

A filial de Bauru está com novo número de telefone:

(014) 227-0954